



## Câmara Municipal de Niterói

### Gabinete Vereador Allan Lyra

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026

**EMENTA:**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.624, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE NITERÓI), PARA DISPOR SOBRE O FUNCIONAMENTO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÕES DE ESTABELECIMENTOS QUE EXERÇAM ATIVIDADES COM SUCATAS, CABOS, FIOS METÁLICOS E MATERIAIS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI decreta:

**Art. 1º** Ficam acrescidos os arts. 382-A, 382-B, 382-C, 382-D e 382-E à Lei Municipal nº 2.624, de 29 de dezembro de 2008 (Código de Posturas do Município de Niterói), no Capítulo III do Título XIII, sem alteração da sistemática vigente, com a seguinte redação:

**Art. 382-A.** Os estabelecimentos que exerçam, no Município de Niterói, atividades de compra, venda, recebimento, armazenamento, reciclagem, compactação, beneficiamento ou comercialização de sucatas, cabos, fios metálicos e materiais congêneres deverão observar, para fins de licenciamento, funcionamento e manutenção do alvará, a legislação federal e estadual aplicável, especialmente a Lei Estadual nº 9.169, de 6 de janeiro de 2021, a Lei Estadual nº 11.154, de 8 de abril de 2026, e sua regulamentação.

**Art. 382-B.** Os estabelecimentos referidos no art. 382-A deverão manter, em local acessível à fiscalização municipal, os documentos exigidos pela legislação aplicável e aqueles aptos a demonstrar, quando cabível, a origem lícita dos materiais objeto de suas atividades.



## **Câmara Municipal de Niterói**

### **Gabinete Vereador Allan Lyra**

Parágrafo único. O disposto no caput não afasta o cumprimento de obrigações previstas na legislação federal e estadual, inclusive quanto a cadastros, registros, comunicações e controles.

**Art. 382-C.** Constitui infração administrativa grave, para fins de licenciamento e manutenção do alvará de funcionamento, a constatação, por meio de auto, laudo, termo, comunicação formal de autoridade competente ou outro documento idôneo, de que o estabelecimento adquiriu, recebeu, manteve em depósito, armazenou, expôs ou comercializou material com indícios relevantes de origem ilícita, observado o devido processo legal administrativo.

§ 1º Nos casos que envolvam cabos, fios metálicos e materiais pertencentes ou vinculados a concessionárias de serviços públicos, poderão ser considerados, para fins de instauração do procedimento administrativo, os elementos formais previstos na legislação estadual pertinente.

§ 2º A caracterização da infração administrativa independe da aplicação de sanções nas esferas penal, civil ou administrativa por outros entes.

**Art. 382-D.** Verificada a hipótese do art. 382-C, poderá o Município, observada a gravidade da conduta e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

- I – Aplicar as penalidades previstas neste Código;
- II – Suspender o alvará de funcionamento;
- III – Interditar cautelarmente o estabelecimento, quando houver risco à ordem urbana, à segurança pública ou à continuidade de serviços públicos essenciais;
- IV – Cassar o alvará, nos casos de reincidência ou de comprovada gravidade da infração.



---

## **Câmara Municipal de Niterói**

### **Gabinete Vereador Allan Lyra**

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas sem prejuízo da comunicação às autoridades competentes.

**Art. 382-E.** O disposto nos arts. 382-A a 382-D aplica-se aos estabelecimentos regularmente licenciados, aos que funcionem sem alvará e àqueles que exerçam, ainda que de forma acessória, as atividades previstas no art. 382-A.”.

**Art. 2º** Esta Lei possui caráter suplementar à legislação federal e estadual aplicável, não afastando a incidência das demais normas de regência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 16 de abril de 2026.

**ALLAN PINHO LYRA**

**Vereador - PL**

#### **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o Código de Posturas do Município de Niterói, conferindo maior efetividade ao poder de polícia administrativa municipal no controle e fiscalização de estabelecimentos que atuam na comercialização de sucatas, cabos, fios metálicos e materiais congêneres.

A legislação estadual já disciplinou a matéria, especialmente por meio da Lei Estadual nº 9.169/2021 e da Lei Estadual nº 11.154/2026, que estabeleceram mecanismos de prevenção



## **Câmara Municipal de Niterói**

### **Gabinete Vereador Allan Lyra**

e repressão ao furto e à receptação desses materiais, com impactos diretos sobre serviços públicos essenciais, como iluminação urbana, telecomunicações e infraestrutura.

No entanto, a eficácia dessas normas depende, no plano local, da atuação do Município no âmbito do licenciamento, fiscalização e poder de polícia administrativa, matérias inseridas na competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual.

A presente proposta adota técnica legislativa simples, objetiva e constitucionalmente adequada, pois:

- \* não cria cargos, órgãos ou estruturas administrativas;
- \* não gera despesa obrigatória;
- \* não invade competência penal ou de polícia judiciária;
- \* não estabelece obrigações novas complexas, apenas reforça a observância da legislação já vigente;
- \* limita-se a vincular o funcionamento dos estabelecimentos ao cumprimento das normas existentes e a prever consequências administrativas no âmbito do alvará.

Com isso, cria-se um mecanismo eficaz de desestímulo econômico à receptação de materiais de origem ilícita, ao permitir que irregularidades constatadas por autoridades competentes repercutam diretamente na manutenção do alvará de funcionamento, fortalecendo a atuação fiscalizatória do Município.

Trata-se, portanto, de medida de interesse público, que contribui para a proteção da ordem urbana, a preservação dos serviços essenciais e o combate indireto à criminalidade patrimonial, sem extrapolar os limites constitucionais da atuação legislativa municipal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.